



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-220007/000998/2020
Concessionária:	CEG/CEG Rio
Assunto:	RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-010/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 003/2020
Sessão:	28/07/2022

Trata-se de processo inaugurado em razão de descumprimentos contratuais identificados no Relatório de Fiscalização CAENE N° P-010/20 que integra o Termo de Notificação n° 003/2020.

Em 06/03/2020, a Câmara Técnica de Energia compareceu à Av. Vereador Ferreira dos Santos, Centro de Cabo Frio e realizou vistoria no local informado e identificou irregularidade nas “obras de recomposição realizadas de forma inadequada tanto na pista de rolamento quanto na área de passeio”[\[1\]](#).

Foi enviado ofício a Concessionária informando as irregularidades apuradas, contendo os anexos dos documentos para conhecimento e adoção das providências devidas. Além disso, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação da Regulada em razão da irregularidade apontada no relatório de fiscalização[\[2\]](#).

Em atendimento ao ofício AGENERSA/CAENE SEI N°16, a Concessionária alegou:[\[3\]](#)

Durante a fiscalização, informamos a CAENE que estávamos efetuando as melhorias necessárias na obra.

O asfalto foi todo refeito, acabando assim com qualquer irregularidade. A fiscalização ocorreu durante a finalização da obra e não cabe, no nosso entendimento, aplicação de penalidade.

Entendemos nesse sentido, que a irregularidade apontada não comprometeu a prestação do serviço e a aplicação de penalidade viola o princípio da tipicidade.

Instada a se manifestar, A CAENE, em seu parecer, apontou infração pela Concessionária das Clausulas primeira, parágrafo terceiro, e quarta parágrafo primeiro do Contrato de Concessão em vigor[\[4\]](#).

“No Processo SEI-220007/001063/2020 consta no documento, Parecer Resposta ao processo (6658588), a correspondência GERE 378/2020 de 30 de julho de 2020, onde a Concessionária informa e demonstra, por meio de documentação fotográfica, que as irregularidades apontadas pelo relatório em questão, foram corrigidas.

Ainda na correspondência GERE 378/2020 a Concessionária informa que:

“Houve regularização dentro do prazo determinado pela própria Instrução Normativa 7/2007 da AGENERSA afasta qualquer tipo de irregularidade passível de penalidade.”

A Instrução Normativa apontada pela Concessionária é de 2009 e é referente as Concessionárias ÁGUAS DE JUTURNAÍBA e PROLAGOS, não sendo aplicadas as Concessionárias CEG e CEG RIO. A Instrução Normativa citada dispõe que:

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS DAS CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS E NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀQUELAS CONCESSIONÁRIAS, QUANDO FOR O CASO.”

Por fim a Concessionária conclui que:

“Diante do exposto, tendo em vista que o serviço público não foi a qualquer momento afetado, seguindo a ser prestado de forma adequada, entende a Concessionária que não deverá ser lavrado Auto de Infração. Nos termos contidos no presente, requeremos com o devido respeito, que o TERMO DE NOTIFICAÇÃO seja arquivado, pela inexistência de irregularidades, sem qualquer autuação de processo.” Não assiste razão a Concessionária uma vez que houveram irregularidades apontadas e que comprovam os descumprimentos dos itens a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (§3º): “Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º): “11. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEPRJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;”

Destacamos que as recomposições adequadas são de extrema importância, de modo a resguardar a área de trabalho e prevenção à ocorrência de possíveis acidentes aos transeuntes e veículos, minimizando assim, possíveis transtornos à população.

Diante do exposto, podemos constatar que a Concessionária descumpriu com as cláusulas e normas supracitadas, visto que foram identificadas as irregularidades já mencionadas neste parecer.

A Procuradoria, analisando os pontos apresentados pela CAENE, assim como as alegações trazidas pela Concessionária, concluiu em sua manifestação jurídica que:[\[5\]](#)

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que a Concessionária agiu em oposição aos princípios da segurança administrativa, violando, por conseguinte, a Cláusula Primeira, § 3º, bem como a Cláusula Quarta, § 1º, ambos do Contrato de Concessão, razão pela qual sugerimos aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

Ato contínuo, a Secretaria Executiva desta Agência encaminhou ofício a Concessionária abrindo prazo de 3 (três) dias para manifestação da Regulada. [\[6\]](#)

Por meio da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 736/2020, da 32ª Reunião Interna de 19/08/2020, o presente processo foi redistribuído ao Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira. [\[7\]](#)

Em seguida, o feito foi redistribuído ao Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, por decisão do CODIR na 28ª Reunião Interna de 21/10/2021. [\[8\]](#)

Por fim, foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da Concessionária.

Em suas razões finais, a Concessionária alega que dentro do prazo concedido pela Agência, tomou as providências para sanar a irregularidade apontada pela Câmara Técnica. Nesse sentido, alegou inexistir qualquer conduta que afetasse a adequada prestação do serviço sustentando a ausência de tipicidade na sua conduta a ensejar a aplicação de penalidade.^[9]

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

[1] Relatório de Fiscalização CAENE N° P-010/20 - SEI N° 6422248

[2] Of. AGENERSA/CAENE SEI N°16 - SEI N° 6422338

[3] GREG 378/2020 - SEI N° 6658588

[4] PARECER N° 05/2020 - SEI N° 6693898

[5] PARECER EV N° 76/2020 - SEI N° 6899813

[6] Of. AGENERSA/SECEX - SEI N°631

[7] SEI N° 7376717

[8] SEI N° 32018422

[9] GREG 228/2022 – SEI N° 32327134

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 22/07/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 36580586 e o código CRC C5A8C694.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 13/2022/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000998/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA, COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG

PROCESSO Nº:	SEI-220007/000998/2020
CONCESSIONÁRIA	CEG RIO
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-010/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 003/2020
DATA:	25/08/2022

VOTO

Trata-se de processo inaugurado em razão de descumprimentos ao Contrato de Concessão identificados no Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-010/20 que integra o Termo de Notificação nº 003/2020.

Conforme consta do mencionado relatório de fiscalização da Câmara Técnica de Energia desta Agência, foi identificada irregularidade nas “obras de recomposição realizadas de forma inadequada tanto na pista de rolamento quanto na área de passeio”[\[1\]](#) na Av. Vereador Ferreira dos Santos, Centro, no Município de Cabo Frio.

Instada a se manifestar, a Concessionária alegou ter informado a CAENE que as melhorias estavam sendo realizadas, considerando que “o asfalto foi todo refeito”, além de destacar que a fiscalização da AGENERSA foi realizada durante a finalização da obra. Todavia, não houve comprometimento da prestação do serviço, segundo a Regulada.

Em cumprimento ao art. 27, III do Regimento Interno da AGENERSA, a CAENE emitiu parecer técnico concluindo que houve descumprimento do contrato de concessão em vigor e reafirmou a existência de irregularidade constatada no relatório de fiscalização. Vale destacar as conclusões da Câmara Técnica:

(...)as recomposições adequadas são de extrema importância, de modo a resguardar a área de trabalho e prevenção à ocorrência de possíveis acidentes aos transeuntes e veículos, minimizando assim, possíveis transtornos à população.

Diante do exposto, podemos constatar que a Concessionária descumpriu com as cláusulas e normas supracitadas, visto que foram identificadas as irregularidades já mencionadas neste parecer.

Em sua manifestação, a Procuradoria da AGENERSA, analisando os pontos levantados pela CAENE, bem como as alegações trazidas pela Regulada concluiu que “(...) a Concessionária agiu em oposição aos princípios da segurança administrativa, violando, por conseguinte, a Cláusula Primeira, § 3º[2], bem como a Cláusula Quarta, § 1º[3], ambos do Contrato de Concessão” e, ainda, sugeriu a aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, com o intuito de inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

Em que pese as alegações trazidas pela Regulada durante toda a instrução processual, que reiterou não ter havido prejuízo ao serviço público, tais argumentos não merecem prosperar.

A AGENERSA, no exercício de suas atividades, pugnará pela garantia da prestação adequada do serviço (art. 3º, I da Lei 4.556/2005). O serviço público é adequado quando satisfaz, entre outras condições, a de segurança, consoante o disposto no §1º do art. 6º da Lei nº 8.987/95.[4]

Nesse sentido, a prestação do serviço não pode colocar em risco a incolumidade física dos usuários, que não podem ter sua segurança comprometida pela falha na prestação do serviço.

O que se extrai do exame dos autos é a ausência de zelo por parte da Concessionária na recomposição dos bens públicos por ocasião das intervenções realizadas, o que se configura num risco para quem circula no local.

Tal fato é corroborado pela descrição da equipe de fiscalização em seu parecer, não contestado pela Concessionária. A Regulada limitou-se apenas a alegar que as melhorias estavam sendo realizadas e que não houve prejuízo a prestação do serviço público.

Ora, realizar os reparos necessários a preservação do bem público é o que se espera do bom serviço prestado a coletividade. O fato da regulada ter agido com celeridade para corrigir a falha e de não ter registro de danos a terceiros abranda a conduta da Regulada. Porém, no meu entender, não a isenta de penalidade, uma vez que a isenção total de pena pela conduta descrita nos autos poderia constituir-se em incentivo para práticas semelhantes.

Assim sendo, na linha do que foi apontado pela CAENE e pela Procuradoria da AGENERSA, entendo ter havido falha na prestação do serviço e, conseqüente violação ao Contrato de Concessão, afastando, no entanto, maior gravidade da conduta pelo fato da Regulada ter agido para corrigir a falha e não haver registro nos autos de dano aos usuários ou a terceiros.

Desse modo, entendo que a aplicação de penalidade mais branda, como medida de cunho pedagógico, seja o mais adequado ao caso concreto a fim de inibir condutas futuras da Concessionária no mesmo sentido.

Portanto, proponho ao Conselho Diretor, com base nos argumentos expostos no voto.

1. Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com a Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, ambas do Contrato de Concessão.
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

[1] Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-010/20.

[2] “Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

[3] “11. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços;”

[4] Lei nº 8.987/95. Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Parágrafo 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 29/08/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38645661** e o código CRC **1E4651D2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-010/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 003/2020
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/000998/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com a Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 29/08/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/08/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38649246** e o código CRC **CF55A6B6**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000998/2020

SEI nº 38649246

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4466 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1626/2020 (PROTÓCOLO MPRJ Nº 2020.00673963), ACERCA DOS FATOS RELATADOS NA REPRESENTAÇÃO FORMULADA JUNTO AO SISTEMA DE OUVIDORIA DO MPRJ, POR CLIENTE DA CEDAE - SUPUSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA CÂNDIDO MENDES, BAIRRO DA GLÓRIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001903/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, visto que a interrupção do abastecimento se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 56, II do Decreto Estadual nº 553/1976.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421989

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4467 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019010368 EM CONTINUIDADE À OCORRÊNCIA Nº 2019003575.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.009/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos I e VII do § 1º do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421990

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4468 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000297 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.196/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421991

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4469 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-010/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000998/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, combinado com a Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421992

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4470 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - FALTA DE GÁS NA RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001962/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária CEG, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, pelo não encaminhamento de Informe à AGENERSA dentro do prazo assinalado.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421993

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4471 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - NOTÍCIA VEICULADA DE 17/01/2020 QUE TRATA DE REALIZAÇÃO DE OBRA DO BRT NA AVENIDA BRASIL PELA PREFEITURA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.38/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a perda do seu objeto, haja vista a homologação do acordo judicial firmado entre a CEG e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421994

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4472 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA ACERCA DE COBRANÇA INDEVIDA DE GNS NA FATURA (RECURSO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.279/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 0,0003% (três décimos de milésimos) do faturamento da concessionária nos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os precedentes desta Agência sobre a matéria.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421995

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4473 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RESOLUÇÃO IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-005/21 - CONDOMÍNIO YELLOW BALL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002577/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, uma vez que a Concessionária comprovou ter acompanhado a efetiva correção das irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21, cumprindo-se exigência emanada do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.276, de 28 de Julho de 2021.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421996

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4474 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO - NOTÍCIA VEICULADA ATRAVÉS DA "BAND NEWS FM" - INSPEÇÃO PERIÓDICA DE GÁS (IPG) - GASOTEC - VISTORIA E INSPEÇÕES EIRELI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.684/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEG e a CEG RIO a penalidade de advertência, pela não demonstração da devida diligência em averiguar efetivamente o ocorrido;

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas cabíveis a serem tomadas frente ao Organismo de Inspeção Acreditado GASOTEC - Vistorias e Inspeções Eireli.

Art. 4º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício à 5ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas que julgar pertinentes.

Art. 5º - Solicitar à Procuradoria o acompanhamento da questão aqui verificada perante os órgãos e após conclusão, retornar os autos a este relator para avaliação de providências devidas e possíveis penalidades.

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421997

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4475 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - AVALIAÇÃO DA AUDITORIA, POR AMOSTRAGEM, DO PROCEDIMENTO DE ESTANQUEIDADE REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA SOBRE OS RESULTADOS ENVIADOS PELAS TERCEIRIZADAS - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.651/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.915/2019, uma vez que comprovou a realização de auditoria, por amostragem, do procedimento de estanqueidade, referente aos resultados enviados pelas empresas terceirizadas para o ano de 2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421998

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4476 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO Nº 751/2018 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 885/2018. MPRJ 2018.00995246. SUPUSTA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS. RUA SÃO JOÃO BATISTA Nº. 55 - BOTAFOGO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100292/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.794/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.